

**DECRETO Nº 081/2020 – GABINETE DA PREFEITURA DE VISEU,
ESTADO DO PARÁ.**

**DISPÕE SOBRE AS LIMITAÇÕES À
CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS NO
ANO ELEITORAL DE 2020, NO ÂMBITO
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO
MUNICÍPIO DE VISEU, ESTADO DO
PARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE
VISEU, ESTADO DO PARÁ,** no uso de suas atribuições legais conferidas pelo
art. 77, IX, da Lei Orgânica do Município, com base na Constituição Federal, bem
como na busca da defesa da moralidade, legalidade e legitimidade no âmbito da
Administração Pública Municipal, e as normas aplicadas no período eleitoral,
mormente a Lei Federal 9.504/1997, Lei Complementar Federal 101/2000,
Resoluções do TSE aplicadas e, em decorrência da promulgação da Emenda
Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre as limitações à conduta dos agentes públicos
em ano eleitoral, em especial no período de 15 de Agosto a 29 de novembro de
2020 ou até a proclamação dos eleitos pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará,
no âmbito da Administração Pública do Município de Viseu, Pará.

Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem
exerce ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação,
designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo,
mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração
pública do Município de Viseu, bem como conselheiros municipais em suas várias
vertentes.

CAPÍTULO II
DA UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS

Art. 2º - É vedada qualquer espécie de utilização de bens públicos, móveis ou
imóveis, em benefício de candidato, seu partido ou coligação, em prol da
campanha eleitoral, ressalvada a hipótese de realização de convenção partidária.

Prefeitura Municipal de Viseu/PA – CNPJ: 04.873.618/0001-17
Avenida Justo Chermont, Centro – Viseu – Pará.

Parágrafo único. A proibição se opera durante e fora do horário de expediente, nela também se enquadrado, dentre outras condutas;

I – a utilização de máquinas fotocopiadores;

II – a utilização de veículos oficiais;

III – a colocação de faixas e cartazes em repartições;

IV – a utilização do espaço dos órgãos ou entidades para reunião eleitoral;

IV – a utilização de computadores dos órgãos ou entidades, até canetas; e

VI – o uso de telefone fixo ou móvel, para marcar reunião partidária ou para tratar de assunto relacionado, direta ou indiretamente, a qualquer candidatura.

VII – o uso de qualquer bem móvel ou imóvel, material ou imaterial, pessoalmente, ou pela rede mundial de computadores, que sejam de responsabilidade do Município de Viseu, no âmbito do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS CUSTEADOS COM RECURSOS PÚBLICOS

Art. 3º. É proibida a utilização do erário em prol de candidato a cargo eletivo, para o uso ou a compra de matérias e prestação de serviços.

CAPÍTULO IV

DA UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM FAVOR DE CAMPANHA ELEITORAL

Art. 4º. É vedada a utilização de servidor ou empregado público, ou de entidade subvencionada pelo Poder Público, em favor de comitê de campanha, durante o horário de expediente, ressalvada a hipótese de afastamento por motivo:

I – Férias;

II – de licença prêmio;

III – de licença-maternidade e paternidade; e

IV – de licença sem remuneração.

Parágrafo único. Fica vedado ao servidor público, ou a ele equiparado, fazer uso de qualquer vestimenta durante o horário de expediente, ou durante a realização de serviços públicos, de apetrechos ou vestimentas referente a qualquer candidato.

CAPÍTULO V

DA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS.

Art. 5º. Durante o ano de 2020, dentro do período eleitoral vedado, é vedada a distribuição gratuita de bens, valores, benefícios e serviços por parte da administração Pública, excetuando-se:

- I – os casos de calamidade pública, de estado de emergência, caracterizados, reconhecidos e homologados na forma da lei; e
- II – os programas sociais autorizados por lei e já em execução orçamentária no exercício de 2019.

§ 1º. Em 2020, os programas sociais de que trata o inciso II, deste artigo, não poderão ser executados por entidades nominalmente vinculados a candidatos ou por esse mantido.

§ 2º. Os dirigentes dos órgãos e entidades responsáveis pelos programas sociais a que se refere o inciso II deste artigo deverão comunicar previamente a realização de ações e atividades ao Ministério Público para possibilitar, se for o caso, o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Art. 6º. A concessão de benefícios, como estímulos fiscais, remissões de débitos estão vedados durante o período eleitoral.

Art. 7º. É vedado fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens, serviços de caráter sociais custeados ou subvencionados pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO VI

DA MOVIMENTAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DA REVISÃO DE REMUNERAÇÃO E DO AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 8º É vedada, qualquer alteração no quadro de pessoal que implique no aumento do quadro, supressão de vantagens, transferências.

Parágrafo único. Excetuam-se à regra:

- I – nomeação ou exoneração de cargos em comissão e funções de confiança;
- II – nomeação de aprovados em concurso público homologado até o dia 15 de Agosto de 2020 (03 meses antes do pleito); e
- III – contratação temporária, nos termos da Lei, necessária à instalação ou ao funcionamento de serviços públicos, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo, observada a circunscrição do pleito eleitoral.

Art. 9º Dentro do período eleitoral de 2020 até a posse dos eleitos é vedado aos agentes públicos fazer, no Município de Viseu, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao do ano da eleição.

Art. 10 É vedada a expedição de atos que resultem em aumento de despesa com pessoal em benefício de qualquer candidato ou candidatura.

CAPÍTULO VII DA TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Art. 11. As transferências voluntárias decorrem da discricionariedade do Administrador em repassar recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional ou legal, ou que sejam destinados ao Sistema Único de Saúde (art. 25, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 12 A vedação para o recebimento pelo Município desses recursos da União e do Governo Estadual inicia-se em 15 de Agosto de 2020, e não abarca situações de calamidade e emergência, bem como, o atendimento de obras ou serviços já contratados e em andamento, com cronograma pré-fixado.

CAPÍTULO VIII DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

Art. 13 a publicidade institucional deve observar a estrita legalidade, mormente as realizadas em carros sons, rádios, internet, redes sociais.

Parágrafo único. Em caso de qualquer dúvida por parte das pessoas responsáveis pela propaganda institucional deve se requerer manifestação urgente da Procuradoria Municipal, ficando vedada a divulgação sem a prévia manifestação jurídica aplicada ao caso, sob pena de responsabilidade administrativa, cível e penal.

Art. 14 A publicidade institucional sob controle da legislação eleitoral compreende, para este fim exclusivo, a publicidade institucional, a publicidade de utilidade pública, a promoção (institucional e de utilidade pública) e as ações publicitárias e promocionais de produtos e serviços que não tenham concorrência no mercado.

Art. 15 Não se incluem entre as ações sob controle:

I – a publicidade legal: compreende a que se realiza em obediência à prescrição de leis, decretos, portarias, instruções, estatutos, regimentos, regulamentos ou normas internas da Administração Pública; e

II – as ações publicitárias e promocionais de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado.

Art. 16 A propaganda institucional, a mensagem institucional, o pronunciamento em rede de rádio e TV não podem ser realizados a partir de 15 de Agosto de 2020,

até a data do pleito, fora das especificações deste decreto e das normas legais, mormente as normas eleitorais.

Parágrafo único. A mesma vedação se aplica à internet, pois o endereço eletrônico da Prefeitura não pode ser usado para propaganda institucional fora das especificações deste decreto e das normas legais.

Art. 17 A publicidade institucional de ações e programas de governo autorizados pela Justiça Eleitoral deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e as imagens ou símbolos eventualmente utilizados não podem configurar promoção pessoal de candidatos, autoridades ou agentes públicos.

Art. 18. A utilização de vídeos para exibição em palestras – se tratar-se de material técnico – por exemplo, de orientação pedagógica, para aperfeiçoamento de professores, de treinamento para dirigentes de escolas, para gestores de saúde e outros dessa ordem – não é material publicitário. Se a palestra é fechada, para grupos bem definidos, claramente inscritos nos públicos como decorrência da missão institucional do órgão ou entidade, trata-se de iniciativa funcional e programática.

Art. 19. Material técnico ou didático (cartilhas, livros) – o material técnico ou didático pode ser distribuído no período eleitoral, com as ressalvas feitas nos artigos anteriores.

§ 1º. Ficam vedadas ações que não venham sendo usualmente praticadas em outros anos, nessa mesma época e, sobretudo, que não correspondam estritamente à missão específica do órgão ou entidade.

§ 2º. No caso de nova impressão de material publicado anteriormente, deve ser obtida a autorização do TRE-PA, que fica condicionada à exclusão das citações e referências ao Prefeito de Viseu, a Secretário Municipal, bem como a marca mencionada no artigo 26 deste decreto.

Art. 20. Merchandising – permitido para produtos que tenham concorrentes no mercado. Nos demais casos, é necessária autorização do TRE-PA.

Art. 21. Diversos – pronunciamento em cadeias de rádio e televisão, programas e pronunciamentos oficiais; é necessário submeter o texto antecipadamente ao TRE-PA. A participação de técnico em matérias/programas (rádio, TV, jornais e revistas) para prestar esclarecimentos de interesse da população pode ocorrer, desde que os esclarecimentos sejam absolutamente técnicos e, no que couber, sejam tomados os cuidados já mencionados.

Art. 22. Reutilização de peças – a eventual (gráficas e eletrônicas) e de outros

materiais depende de duas providências básicas:

Art. 23. Cada dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal deverá tomar a iniciativa de, com a necessária antecedência, mandar suspender a programação das ações de publicidade institucional – conforme menção expressa no artigo 13, que por sua atuação direta estejam sendo realizadas em emissoras de rádio e televisão, na internet, em jornais e revistas ou em quaisquer outros meios de divulgação, mediante remuneração, gratuitamente, como parceria ou a qualquer título.

Art. 24. As ações previstas no artigo 14 que, a juízo dos dirigentes de órgão ou entidade da administração municipal de Viseu, possam ser consideradas como de grave e urgente necessidade pública devem ser apresentadas diretamente à Procuradoria Municipal de Viseu para parecer.

Parágrafo único. Os pedidos apresentados devem estar acompanhados de informações que demonstrem clara e objetivamente a grave e urgente necessidade pública da ação publicitária ou promocional a ser realizada e das respectivas peças e materiais a serem utilizados.

Art. 25. Não poderá haver incremento nos gasto com essa rubrica orçamentária no período até 15 de Agosto de 2020 em relação à média do triênio anterior.

CAPITULO X

DO USO DAS MARCAS DO GOVERNO

Art. 26. Fica suspensa até proclamação dos eleitos pelo TRE-PA, a autorização de toda e qualquer nova forma de utilização ou divulgação de marcas de governo que possam beneficiar qualquer candidato ou candidatura.

Art. 27. A vedação do artigo anterior vale até a proclamação dos eleitos pelo Tribunal Regional Eleitoral, salvo as peças e materiais que vierem a ser previamente autorizados pelo TRE-PA.

CAPÍTULO XI

DA CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS

Art. 28. A partir de 15 de Agosto de 2020 até as eleições, é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos que possam beneficiar qualquer candidato ou candidatura.

Parágrafo único. Não se compreende neste artigo as contratações para a realização das comemorações para o aniversário da cidade de Viseu, as comemorações do dia da Raça, do dia 7 de Setembro, e das festas religiosas de caráter geral e tradicionais

CAPÍTULO X
DA INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS

Art. 29. A partir de 15 de Agosto de 2020 até as eleições, é vedado o comparecimento de qualquer candidato em inauguração de obras públicas.

Art. 30. A partir de 15 de Agosto de 2120, e vedada a colocação de placas de inauguração de obras públicas, que possam de qualquer maneira beneficiar qualquer candidato ou candidatura no âmbito estadual.

CAPÍTULO XIII
DO TRANSPORTE OFICIAL

Art. 31. É vedado o uso de veículo oficial para fins eleitorais.

CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Fica determinado aos Secretários Municipais, aos gestores, administradores e chefias, bem como a todos os servidores que lhes são subordinados, a estrita obediência das normas legais e regulamentares dispostas para os agentes do poder público no período eleitoral, especialmente as regras constantes dos artigos 73 a 78 da Lei Federal n. 9.504/1997; da Lei Complementar federal n. 101/2000 e das resoluções do TSE e do TRE aplicadas às eleições do ano de 2020.

Art. 33. Fica vedado aos servidores públicos municipais afastados de seus cargos para concorrer a mandato eletivo, realizar campanha, comparecer nas repartições públicas, bem como exercer influência sobre os colegas de trabalho no horário de expediente, a fim de recrutar votos.

Art. 34. A infração a qualquer dispositivo dos termos deste decreto e da legislação eleitoral será de inteira e exclusiva responsabilidade do agente público que a cometer, sujeitando-se à responsabilidade administrativa, civil e penal pelos atos a que der causa.

Art. 36. Em caso de qualquer dúvida quanto aos procedimentos a serem seguidos, deve a Procuradoria Municipal ser consultada, sendo vedada a realização de qualquer ato sem a manifestação expressa do órgão jurídico municipal, na pessoa do seu Procurador Titular.

Parágrafo único. Fica determinado que a Procuradoria Municipal fiscalize e oriente

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
GABINETE DO PREFEITO**

Os Secretários Municipais para o estrito cumprimento do presente decreto municipal.

Art. 37. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência a todos os Secretários Municipais, chefe de Gabinete, Procuradoria, Controladoria, chefes de setores, e outros responsáveis, com a aposição da assinatura, carimbo e data.

Dê-se ciência às autoridades constituídas.

Registre-se; publique-se; cumpra-se, com a devida urgência.

Viseu, 06 de Agosto de 2020.

**ISAÍAS JOSÉ SILVA OLIVEIRA NETO
PREFEITO DE VISEU, ESTADO DO PARÁ.**